



LEI N.º 2.135/2021

DATA: 22/04/2021

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a adquirir o domínio sobre área de terra rural, para fins de criação de Unidade de Conservação Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município Pinhão, Estado do Paraná, a adquirir o domínio sobre PARTE de área de terras rurais, objeto das matrículas sob n.ºs 7.328, 7.327, 7.323, 6.255, 6.253, 6.245, 6.243, do Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão, estado do Paraná, sendo especificamente a parte estimada em 2.970.700m² (dois milhões, novecentos e setenta mil e setecentos metros quadrados), compostos com cobertura florestal nativa, localizada no território do Município de Pinhão.

Art. 2.º - A aquisição de domínio do imóvel rural de que trata o art. 1.º, tem por finalidade criar um PNM - PARQUE NATURAL MUNICIPAL, que se denominará Parque Natural Municipal Antônio Gugelmin.

Art. 3.º - O preço do negócio jurídico é fixado conforme avaliação da comissão municipal de avaliações e a quitação dar-se-á fracionadamente, com o repasse ao proprietário do equivalente de 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo Município a título de ICMS Ecológico, por biodiversidade, oriundo da criação da própria área.

Parágrafo Único. O valor que se refere o caput deste artigo, não poderá ser superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por alqueire.



Art. 4.º - O repasse do ICMS Ecológico por biodiversidade, ao alienante do domínio do imóvel, a título de quitação fracionada do negócio, no percentual constante do art. anterior, dar-se-á até trinta dias após o Estado, ter transferido a quota do ICMS Ecológico, por biodiversidade, referente a esta área, ao Município de Pinhão.

Art. 5.º - A não observância do prazo estabelecido no art. 4.º desta Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor da parcela não repassada ao alienante, sem prejuízo da correção monetária.

Art. 6.º - O Município de Pinhão, confere aos alienantes o direito irrevogável de acionar o Estado para haver os recursos do ICMS Ecológico por Biodiversidade, e promover o bloqueio dos recursos correspondente a parcela eventualmente não repassada em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município.

Art. 7.º - Em caso de não ser repassado o ICMS Ecológico do Estado devido ao Município, ou uma vez repassado, o Município não transferir aos proprietários do crédito o valor da parcela devida e havendo atraso do repasse de duas parcelas, ensejará a rescisão do negócio, tornando a presente transação sem efeito, com o cancelamento de quaisquer averbações junto a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 8.º - Conforme autoriza o § 3.º, do artigo 9.º-B, da Lei Federal n.º 6.938/1981, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.651/2012, são mantidos e reservados pela perpetuidade aos alienantes, em caráter irrevogável e irretroatável, todos os direitos, presentes e futuros, instituídos ou a instituir, concernentes à servidão ambiental ou compensação florestal da área objeto da presente Lei.

Art. 9.º - Fica estabelecido neste ato de criação, conforme art. 25, § 2.º da Lei Federal n.º 9.985/2000, que os limites considerados como área de entorno não podem sob nenhuma hipótese, nem sob qualquer forma, argumento ou pretexto, excederem direta ou indiretamente a área delimitada e objeto desta Lei, devendo esta condição imposta na criação, ser firme e vigente no presente e no futuro, e integralmente aplicada e cumprida quando da elaboração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Art. 10.º - É estimado em 07 (sete) a 10 (dez) anos a expectativa de quitação integral do valor do negócio, contando-se como termo inicial a data do primeiro repasse de ICMS Ecológico por biodiversidade que o Estado fará ao Município de Pinhão, previsto para janeiro de 2022.



Art. 11.º - Os custos inerentes ao georreferenciamento, averbações, exigências dos órgãos ambientais e demais atos formais serão suportados pelo Município de Pinhão, bem como as despesas provenientes da lavratura da referida escritura pública de desapropriação, que se dará somente após a quitação integral do negócio.

Art. 12.º - O negócio jurídico de que trata Lei é feita em caráter irretratável e irrevogável, vedado à possibilidade de arrependimento.

Art. 13.º - O índice para correção do valor do imóvel será o IGP-M/FGV a ser calculado mensalmente, a partir da data do protocolo de cadastro da unidade de conservação junto ao Instituto Água e Terra – IAT.

Art. 14.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições conflitantes.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, 56º Ano de Emancipação Política.



Jose Vitorino Prestes
Prefeito Municipal